MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 07 / 1996 — Rubrica

**Processo nº : 10680.012168/92-29**
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
**Acórdão nº : 202-07.418**
**Recurso nº : 97.121**
Recorrente : ARMAZÉM MÁRCIA LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

**IPI** - SELOS DE CONTROLE. Comprovado sua falta no estoque caracteriza saída de produtos sujeitos aos selos nas correspondentes quantidades de falta (art. 149 I RIPI/82). **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM MÁRCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos
**Presidente**

José Cabral Garofano
**Relator**

Adriana Queiroz de Carvalho
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

**Processo nº : 10680.012168/92-29**
**Acórdão nº : 202-07.418**
**Recurso nº : 97.121**
Recorrente : ARMAZÉM MÁRCIA LTDA.

# RELATÓRIO

Por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo o bem elaborado relatório da decisão recorrida (fls. 82/86):

> "Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um auto de infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 5.542,21 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional, referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1989 a novembro de 1992.
>
> Deveu-se a autuação a falta de lançamento/recolhimento de imposto devido a falta de selos de controle apurado no estuque da empresa, presumindo-se assim, a saída de 18.869 litros de aguardente de cana, classificada no código 2208.40.0200 da TIPI/88, tributada a alíquota de 70%, sem emissão de nota fiscal.
>
> Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 32 a 79, resumidamente alegando o que segue.
>
> Diz adotar como política de comercialização de seus produtos o sistema de venda direta ao consumidor para o qual utiliza nota fiscal subsérie "A".
>
> Entende que os auditores-fiscais autuantes equivocaram-se, quanto ao quantitativo apurado como diferença, referente aos selos de controle.
>
> Aduz que o procedimento fiscal carece de legitimidade, uma vez que não foram recolhidos os blocos de notas fiscais em sua totalidade. Como o trabalho foi realizado por amostragem, considera-o insubsistente e portador de falhas.
>
> Do exposto requer que seja realiza diligência e cancelado o procedimento fiscal.
>
> Na forma do art. 19 do Decreto 70.235/72 os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica de fls. 80, onde apreciam as razões da defesa,

manifestando o entendimento firmado no auto de infração e opinando pela manutenção da exigência."

Ao indeferir os termos da peça impugnatória, o julgador singular fundamentou sua decisão no sentido que a fiscalização utilizou técnica confiável para chegar a falta de 18.869 selos de controle, o que ensejou a conclusão de saída do mesmo número de litros de aguardente

de cana sem emissão de notas fiscais. Todos os dados foram extraídos dos registros, controles e informações prestadas pela autuada. Neste particular, quanto a diferença de selos apurada, cita e transcreve os dispostos nos artigos 148; 149, I; e 150, todos do RIPI/82. Ao concluir o *decisum*, indeferiu o pedido de diligência requerida, por entender que a mesma era prescindível e protelatória, porquanto os dados considerados tiveram origem nos documentos da própria contribuinte.

Em suas razões de recurso ( fls. 97), sustenta que os termos da impugnação fazem parte das mesmas, bem como insiste no pedido de realização de diligência, não trazendo fato novo a apreciação, apenas asseverando não ter omitido receita operacional porque o levantamento elaborado pela fiscalização foi feito por amostragem

É o relatório.

**Processo nº : 10680.012168/92-29**
**Acórdão nº : 202-07.418**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

A ora recorrente sustenta a preliminar prejudicial ao julgamento do mérito, que é imprescindível a realização de diligência para comprovação de inexistência de falta da quantidade de selos de controle, na quantidade em que é acusada pela fiscalização.

Este Colegiado, reiteradamente, vem decidindo só ser prescindível a realização de diligência ou mesmo perícia sobre qualquer aspecto que poderia ser facilmente trazido a comprovação nos autos do processo, quando do oferecimento da inicial, ou, ainda, quando verse sobre matéria puramente jurídica. É sempre conveniente que a interessada traga aos autos...para que possa reforçar a possibilidade de deferimento do pedido..., mesmo que por amostragem, alguma forma que evidencie aspectos em que se assenta o pedido, sob pena do mesmo ter caráter meramente protelatório para julgamento do feito fiscal.

No presente caso, a autuada simplesmente juntou cópias do controle de Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle ( fls. 35/78 ), sem, contudo, apontar onde residiu o erro em que incorreram os autuantes.

Por falta de objetividade do pedido, não acolho a preliminar levantada.

No mérito, sinto não merecer reparos a decisão recorrida.

Como se verifica, a solução do presente litígio cinge-se a matéria de prova. Utilizando os controles, talonários de vendas e demais registros da contribuinte, a fiscalização, por diferença, apurou a diferença de 18.869 selos de controle a que estão sujeitos aqueles que dão saída a litros de aguardente de cana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10680.012168/92-29**
**Acórdão nº : 202-07.418**

Entendo que o método utilizado pela fiscalização seja idôneo, porquanto está fundado, como dito, nos dados e informações disponíveis e apresentados pelo sujeito passivo e, cotejando tais elementos, restou comprovada a falta dos selos sob discussão. A juntada das cópias de documentos, quando da impugnação, por si só, na ilide a acusação fiscal e a apelante não apontou, objetivamente, onde a fiscalização militou em erro.

Selos de controle, como impõe o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 e Atos Normativos expedidos pela Administração Fazendária, merecem tratamento diferenciado no que respeita sua utilização e controle físico...como bem citou a decisão recorrida os artigos 148; 149, I; e 150 do Regulamento...eis que o interesse em seu controle é do próprio sujeito passivo, sendo estes adquiridos e pagos pelo industrial, devendo ser utilizados nas saídas dos produtos sujeitos a obrigação fiscal. Não logrando inexistir a falta dos selos descontrole, só pode prevalecer a presunção legal que a recorrente deu saída de produtos sem afixação dos mesmos, consequentemente, receitas omitidas com prejuízo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Neste sentido, há vários precedentes nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1994

JOSÉ CABRAL GAROFANO